



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 8/2016

12/09/2016

Processo-Consulta protocolo CREMEC nº 6539/2016

Assunto: Atendimento de pacientes: critérios de prioridade

Interessado: Clínica Sim

Parecerista: Conselheiro José Roosevelt Norões Luna

EMENTA: Nos serviços assistenciais, por ordem de chegada, não destinados ao atendimento de urgência e emergência, deve ser obedecida a legislação que trata do atendimento dos idosos, crianças, adolescentes, gestantes, das pessoas com crianças no colo e os obesos, como determinam os diplomas legais pertinentes. Por outro lado, quando o atendimento eletivo é agendado (com hora marcada), o privilégio prioritário não deve ser mantido, uma vez que no atendimento neste molde inexistente, pelo menos teoricamente, o período de espera.

DA CONSULTA

A requerente oficiou ao CREMEC para “consultar os critérios para atendimento de prioridade (pessoas idosas, gestantes, lactantes, deficientes, entre outros) nos casos:



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

- 1) De atendimento por ordem de chegada: todos pacientes prioritários devem ser atendidos na frente dos demais pacientes ou deve-se intercalar o atendimento prioritário e comum?
- 2) De atendimento com hora marcada: os pacientes prioritários têm preferência de atendimento mesmo que sua hora marcada ainda não tenha chegado?

Exemplo 1: uma senhora idosa está com atendimento marcado para as 15h, mas chega na clínica às 14h. Esta senhora deve ser atendida na frente das pessoas com horário marcado antes dela?

Exemplo 2: caso o atendimento médico atrase por um imprevisto e inicie às 16h, a senhora que estava com horário marcado para as 15h deve ser atendida prioritariamente ou o atendimento deve seguir o fluxo do horário marcado?

DO PARECER

As questões formuladas em documento protocolizado junto a este Conselho Regional de Medicina sob o n.º 6539/2016 têm como características comuns dúvidas quanto aos atendimentos de saúde em caráter eletivo, em relação a hora de chegada *versus* o atendimento com hora marcada, ao envolverem grupo de pessoas ao qual foi conferido o atendimento prioritário pela Lei nº 10.048/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, sendo também estabelecidas prioridades pela Lei nº 12.008/09, no que se refere, especificamente, às pessoas idosas contempladas na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Por sua vez, a Lei 13.146, de 2015, deu nova redação ao artigo 1º da Lei 10.048/00, cuja íntegra reproduzimos:



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 1º - As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Resposta ao questionamento 1:

Em relação à opção de intercalar pacientes prioritários com pacientes comuns, esclarecemos que aqueles (prioritários) devem sempre ser atendidos à frente dos demais, abstraindo-se, logicamente, as urgências/emergências, habitualmente imprevisíveis.

Resposta ao questionamento 2: (itens 1 e 2)

Fez-se mister enfatizar que a lei que prioriza o atendimento preferencial ao grupo preferencial, preteritamente citado (Lei nº 10.741, art. 114), simplesmente determina o cumprimento de suas diretrizes, prevalecendo sobre subjetividades ou situações conjunturais, alheias à sua essência, sobrepondo-se, portanto, a qualquer outro diploma, não cabendo interpretação diversa, como querem sugerir alguns operadores do direito, em defesa de contratos que venham beneficiar empresas privadas prestadoras de serviços ambulatoriais à sociedade como um todo. Por outro lado, o Decreto nº 5.296/04 que estabelece no seu Art. 5º que “Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras dos serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (§1º, incisos I e II e §2º), coonesta o referido Art. 114 da Lei nº 10.741/03 que deu nova redação à Lei nº 10.048/00.

Item 1: Saliente-se, por oportuno, que os serviços públicos de saúde estão inseridos na administração pública direta, e portanto, devem prestar atendimento prioritário nos moldes da Lei nº 10.048/00 e do Decreto nº 5.296/04,



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

observado o tratamento diferenciado e atendimento imediato, sem prejuízo de um atendimento individualizado, tendo em vista que os órgãos públicos devem oferecê-lo conforme dispõe o art. 3º, I da Lei nº 10.741/03. Demais disto os diplomas legais determinam que os serviços privados de saúde são considerados órgãos prestadores de serviços à população, e da mesma maneira são obrigados, por força do art.3º, I, do Estatuto do Idoso, a destinar atendimento preferencial às pessoas idosas, entendido esse atendimento como individualizado e imediato.

Entretanto, é importante observar que no sistema por consultas agendadas, com hora previamente marcada, não pode o atendimento preferencial ser exigido, pelo entendimento a ser salientado que pelo sistema citado evita-se o tempo de espera. Portanto, os serviços não destinados “*a priori*”, ao atendimento de urgência e emergência, não devem ser obrigados a obedecer ao regime estabelecido pelo Estatuto do Idoso, em nome do bom senso e em concordância com o Princípio da Razoabilidade, uma vez que pelo sistema ora citado não são causados quaisquer prejuízos aos beneficiários da Lei 10.741, até porque quando do atendimento com hora marcada, embora não expresso de modo formal, se estabelece um compromisso entre as partes, evitando pelo menos habitualmente, desta maneira, qualquer atraso quando da realização do procedimento. Assim, tal entendimento, pelo sistema derradeiramente citado, deve ser extensivo a todos os pacientes usuários do serviço, independente de fazerem parte do grupo beneficiário da Lei nº 10.048/00, da qual trata primordialmente este parecer.

Finalmente, deve o parecerista, para responder de maneira proficiente aos questionamentos formulados, recorrer ao texto final da conclusão do Parecer CREMEC nº 27/2009, da lavra do conselheiro Fernando de Queiroz Monte, quando expõe:

“Os critérios profissionais primordiais para o médico são: a salvaguarda da vida e a luta contra o sofrimento humano. Esses são os mais elevados princípios hierárquicos para o



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*médico, devido as suas implicações humanas e éticas. As normas legais que estão reguladas pela sociedade merecem uma posição hierárquica um pouco inferior, pois, predominam quando a sobrevivência não está posta à prova (**caso do atendimento ambulatorial da instituição em comento – grifo nosso**), no entanto, devem ser rigorosamente obedecidas pelos médicos nas circunstâncias em que não ocorram urgências e emergências médicas”.*

Este é o parecer.

Fortaleza, 12 de setembro de 2016

DR. JOSÉ ROOSEVELT NORÕES LUNA
Conselheiro Parecerista